



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000297131

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010000-52.2023.8.26.0223, da Comarca de Guarujá, em que é apelante MUNICÍPIO DE GUARUJÁ, é apelada TANIA MARA ROSA SEABRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente sem voto), COIMBRA SCHMIDT E LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

FAUSTO SEABRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL: 1010000-52.2023.8.26.0223
APELANTE: MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
APELADO: TANIA MARA ROSA SEABRA
JUIZ PROLATOR: CÂNDIDO ALEXANDRE MUNHÓZ PÉREZ
COMARCA: GUARUJÁ

VOTO Nº 17

EMENTA

INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. MOTORHOME. EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO PARA ENTRADA E CIRCULAÇÃO NO MUNICÍPIO. CAPACIDADE INFERIOR À PREVISTA NA LEGISLAÇÃO. ANULAÇÃO DA MULTA. POSSIBILIDADE. A exigência de autorização para entrada e circulação no município não se aplica a veículos com capacidade inferior a oito lugares.

Trata-se de apelação interposta pelo Município do Guarujá contra a r. sentença de fls. 85/88, que julgou procedente a demanda para anular o auto de infração nº 40603/2023 e a multa correspondente.

Assevera, em síntese, que a Lei Municipal nº 291/2021 disciplina a entrada, circulação, permanência e o estacionamento de veículos de transporte coletivo de passageiros privados, provindos ou não de outros municípios. A autora foi abordada por agente de trânsito; todavia, deixou de apresentar a autorização prevista no art. 20, I, da referida lei, sendo regular a multa aplicada.

Sem contrarrazões pela parte contrária (fls. 106).

É o relatório.

Versam os autos sobre ação declaratória de inexistência de débito, na qual a autora informa que tem um veículo modelo “motorhome” e esteve de férias no Guarujá, onde foi abordada e impedida de permanecer na cidade. A proibição foi fundamentada na Lei Municipal nº 291/2021, considerando a categoria do veículo, com posterior aplicação de multa e inscrição em dívida ativa no valor de R\$ 8.946,00.

Sem embargo dos argumentos do apelante, o recurso não merece

provimento.

A Lei Municipal nº 291/2021 estabelece, em seu art. 1º, que dependerá de prévia autorização, nos limites territoriais do Município de Guarujá, a entrada, circulação, permanência e o estacionamento de veículos, com capacidade acima de oito lugares, provindos ou não de outros municípios.

Conforme ressaltado na r. sentença, com apoio na prova documental de fls. 8 e testemunho colhido em audiência (fls. 78), o veículo da autora tem capacidade para apenas cinco lugares, o que, desde logo, afasta a aplicabilidade de referida norma e a exigibilidade de autorização prévia para entrada e circulação no Município do Guarujá.

O auto de infração (fls. 37) impôs multa à autora, com fundamento no art. 20, I e art. 21, da Lei Municipal nº 291/2021, assim descritos:

Art. 20. É vedado aos veículos de que se trata essa Lei Complementar:

I - Entrar no Município de Guarujá sem a respectiva Autorização de Entrada de Veículo;

(...)

Art. 21. A infração prevista no inciso I do artigo 20 sujeitará o infrator à multa no valor de 2.000 UF's (duas mil Unidades Fiscais de Guarujá) por dia de infração cometida e apreensão e recolhimento do veículo ao Pátio Municipal.

Comprovado, assim, que o veículo da apelada não se enquadra na hipótese legal, por não se compatibilizar com os critérios descritos no art. 1º da lei, de rigor a manutenção da sentença por seus próprios fundamentos.

Considerando o disposto no art. 85, §11, do CPC e em razão do trabalho adicional realizado em segundo grau, elevo em 2% os honorários sobre o fixado em primeiro grau.

E para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

FAUSTO SEABRA

RELATOR